

# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2014 (nº 6.809, de 2013, na Casa de origem)

1

Legislação	PL nº 6.809, de 2013 (texto apresentado à Câmara pelo Poder Executivo)	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2014 (nº 6.809, de 2013, na Casa de origem)
	Reabre o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Proies, e dá outras providências.	Reabre o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>Art. 1º</b> Fica reaberto até <b>31 de maio de 2014</b> o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento de que tratam os arts. 3º a 25 da <a href="#">Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012</a> .	<b>Art. 1º</b> Fica reaberto, <b>até 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei</b> , o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento de que tratam os arts. 3º a 25 da <a href="#">Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012</a> .
	§ 1º As mantenedoras das instituições de ensino superior que tiveram pedido de adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Proies indeferido poderão apresentar novo requerimento de moratória e parcelamento no prazo previsto no caput.	§ 1º As mantenedoras das instituições de ensino superior que tiveram pedido de adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES indeferido poderão apresentar novo requerimento de moratória e parcelamento no prazo previsto no caput.
	§ 2º A reabertura do prazo de que trata o caput não se aplica às mantenedoras de instituições de ensino superior que tiveram o pedido de adesão ao Proies deferido.	§ 2º A reabertura do prazo de que trata o caput não se aplica às mantenedoras de instituições de ensino superior que tiveram o pedido de adesão ao Proies deferido.
	<b>Art. 2º</b> Na hipótese das instituições educacionais de que trata o <a href="#">art. 242 da Constituição Federal</a> , existentes na data da promulgação da Constituição, a adesão ao Proies implicará a remissão dos valores devidos à União a título de Imposto de Renda Retido na Fonte dos rendimentos pagos, a qualquer título, por entidade educacional, que tenham sido quitados direta ou indiretamente <b>junto ao Município ou Estado</b> , até a data da publicação desta Lei.	<b>Art. 2º</b> Na hipótese das instituições educacionais de que trata o <a href="#">art. 242 da Constituição Federal</a> existentes na data da promulgação da Constituição <b>Federal</b> , a adesão ao Proies implicará a remissão dos valores devidos à União a título de Imposto de Renda Retido na Fonte dos rendimentos pagos, a qualquer título, por entidade educacional, que tenham sido quitados direta ou indiretamente <b>perante o Município ou o Estado</b> , até a data da publicação desta Lei.
	§ 1º A adesão implicará também a anistia das multas de mora ou de ofício incidentes sobre o Imposto de	§ 1º A adesão implicará também a anistia das multas de mora ou de ofício, <b>juros de mora e encargos legais</b>



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2014 (nº 6.809, de 2013, na Casa de origem)

2

<b>Legislação</b>	<b>PL nº 6.809, de 2013 (texto apresentado à Câmara pelo Poder Executivo)</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2014 (nº 6.809, de 2013, na Casa de origem)</b>
	Renda Retido na Fonte referido no caput.	incidentes sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte referido no caput.
	§ 2º Para fins do disposto no caput, a instituição educacional deverá apresentar, na data do requerimento de adesão ao Programa, certidão municipal ou estadual, conforme o caso, que comprove os valores quitados, direta ou indiretamente, a cada ano, <b>junto ao Município ou ao Estado</b> .	§ 2º Para fins do disposto no caput, a instituição educacional deverá apresentar, na data do requerimento de adesão ao Programa, certidão municipal ou estadual, conforme o caso, que comprove os valores quitados, direta ou indiretamente, a cada ano, <b>perante o Município ou o Estado</b> .
		§ 3º A comprovação dos valores quitados diretamente deverá ser feita mediante certidão do Município ou Estado beneficiário da arrecadação.
		§ 4º A comprovação dos valores quitados indiretamente será feita nos termos fixados em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil.
	§ 3º As instituições que se enquadram no disposto no caput e que já tenham aderido ao Proies poderão ter sua dívida reconsolidada considerando o disposto neste artigo, sem prejuízo da vedação <b>do § 2º do art. 1º</b> .	§ 5º As instituições que se enquadram no disposto no caput e que já tenham aderido ao Proies poderão ter sua dívida reconsolidada considerando o disposto neste artigo, sem prejuízo da vedação <b>prevista no § 2º do art. 1º</b> .
	<b>Art. 3º</b> Para fins de adesão ao Proies, as instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino deverão requerer, por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao referido sistema até <b>28 de fevereiro de 2014</b> .	<b>Art. 3º</b> Para fins de adesão ao Proies, as instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino deverão requerer, por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao referido sistema até <b>30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei</b> .
<b>Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012</b>		<b>Art. 4º</b> O art. 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 13.</b> É facultado o pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais de que trata o art. 10 mediante a utilização de certificados de emissão do Tesouro Nacional, emitidos pela União,		“ <b>Art. 13.</b> .....



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2014 (nº 6.809, de 2013, na Casa de origem)

<b>Legislação</b>	<b>PL nº 6.809, de 2013 (texto apresentado à Câmara pelo Poder Executivo)</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2014 (nº 6.809, de 2013, na Casa de origem)</b>
na forma de títulos da dívida pública, em contrapartida às bolsas Proies concedidas pelas mantenedoras das IES para estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelos órgãos referidos no parágrafo único do art. 5º, condicionada à observância das seguintes condições por ocasião da adesão:		
.....		.....
§ 7º O certificado, que será nominativo e não poderá ser transferido para terceiros, terá sua característica definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser utilizado para outra finalidade que não seja a liquidação de parcela das prestações de que trata o art. 10.		§ 7º O certificado de que trata o caput, que não poderá ser transferido para terceiros, terá sua característica definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser utilizado para outra finalidade que não seja a liquidação de parcela das prestações de que trata o art. 10.
.....		.....
§ 9º As IES que já participavam do Prouni ou do Fies por ocasião da adesão ao Proies dever-se-ão adaptar para cumprimento integral das condições fixadas nos incisos I e II do caput.		§ 10. Os certificados a que se refere o § 7º serão emitidos em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FNDE à Secretaria do Tesouro Nacional - STN.
		§ 11. A STN resgatará, mediante solicitação do FNDE, os certificados utilizados para quitação de parcela das prestações de que trata o art. 10, na forma e condições que vierem a ser estabelecidas pelo Ministérios da Educação e da Fazenda.”(NR)



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2014 (nº 6.809, de 2013, na Casa de origem)

4

<b>Legislação</b>	<b>PL nº 6.809, de 2013 (texto apresentado à Câmara pelo Poder Executivo)</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2014 (nº 6.809, de 2013, na Casa de origem)</b>
<b>Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968</b>		<b>Art. 5º</b> O art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte alteração:
<b>Art 3º Compete ao INDEP:</b> ..... g) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior.		“ <b>Art. 3º</b> .....
		..... h) para fins de implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES, operacionalizar a custódia, a movimentação, a desvinculação e o resgate dos certificados financeiros do Tesouro Nacional.
		.....” (NR)
	<b>Art. 4º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 6º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

